



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/08

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – CAGEPA – LICITAÇÃO - PROCESSO FORMALIZADO EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DA 1ª CÂMARA (ACÓRDÃO AC1 TC 1301/08 – PROCESSO TC 01048/08) – APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ART. 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.947/2002. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TJ-PB. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 00719/2013

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas, na sessão de 28/08/2008, ao apreciar o Processo TC 01048/08, que tratava da análise do Edital da Concorrência nº 03/08, a ser realizado pela CAGEPA, objetivando a conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário do Município de Cajazeiras, decidiu, através do Acórdão AC1 TC 1301/08, publicado no DOE em 04/09/2008, em: **a)** dar pela legalidade do Edital em referência; **b)** remeter à DIAFI peças pertinentes, em fotocópia, no tocante à pretensa inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei Estadual nº 7.947/2002, a fim de se instaurar autos específicos de análise da matéria por este TCE ; **c)** representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, a quem, por força do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

A DILIC emitiu relatório, fl. 182, sugerindo o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria para se pronunciar sobre o assunto por ser matéria de sua competência.

O Ministério Público emitiu cota, fl. 184, requerendo a citação da d. Procuradoria Geral do Estado para falar sobre a constitucionalidade da norma impugnada.

O d. Procurador do Estado se manifestou às fls. 187 dos autos.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer, fls. 191/195, da lavra da d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 7.947/06, já apontado pelo eg. TJPB e firmando-se tal entendimento à semelhança do que ocorre com os processos de Consulta (prejulgamento de tese), e extração e remessa de cópia dos autos ao Procurador- Geral de Justiça do Estado, para os fins do disposto no art. 105, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator, através de pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, constatou que o Pleno daquele Tribunal já se pronunciou sobre a matéria, objeto deste processo, tendo decidido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 200.2008.037123-6/002-CAPITAL, por unanimidade, julgar procedente o incidente, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º da Lei Estadual nº 7.947/006, cuja publicação da decisão ocorreu no DJ de 23/02/2010, conforme cópia fl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/08

200 dos autos. Sendo assim, o Relator entende que a matéria dos presentes autos perdeu seu objeto, devendo o Processo ser arquivado.

2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07827/08, que tratam à pretensa inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei Estadual nº 7.947/2002, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em determinar arquivamento dos autos, por perda do objeto, tendo em vista que a matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no Incidente de Inconstitucionalidade nº 200.2008.037123-6/002-CAPITAL.

Publique-se e cumpra-se.
TC-PB – Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de abril de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sub-Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB